



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO Nº 63 /2018 – MP - ELCM

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal **ADAIL FIGUEIREDO PINHEIRO**
Prefeitura Municipal de Coari
R. IV, 69 Urucu, Coari - Amazonas,
CEP: 69460-000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais nesse Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa:

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37 determina que a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações prima pelo princípio constitucional da isonomia e pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além do processo e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

CONSIDERANDO que no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Coari não constam as informações referentes aos procedimentos licitatórios de 2018, como determina o art.8º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Consulta em 10.4.2018:print da tela, doc. 01);

CONSIDERANDO a exigência de comparecimento da empresa interessada/representante para retirada de cópias reprográficas do edital e/ou conteúdo da licitação, com fixação de horário, restringe a competição, além de revelar indícios de direcionamento (doc. 02 e 03);

CONSIDERANDO a Súmula 177, do Tribunal de Contas da União – *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (...)*;

EL

18-05-2018 11:02 AM

ELC

12:38 12/04/2018 09:06:04 SEER TUE/AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO relatos de que empresas interessadas em concorrer à licitação são impedidas de adquirir os editais mesmo enviando representante à sede do Município e pagando pela DAM de RS 50,00 (doc. 04);

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

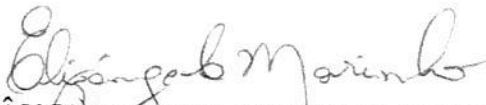
RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Coari que se atendendo à determinação do art. 8º, IV, da Lei nº Lei de Acesso à Informação Pública, forneça alternativamente a retirada presencial do edital, informações em sítio eletrônico e/ou por e-mail ante a solicitação de eventuais interessados,

À vista de tudo quanto exposto, destaco que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar o oferecimento de representações ministeriais ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 2423/1996, além de tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito desta Corte de Contas.

Fica fixado o prazo de 5 (cinco) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 10 de abril de 2018.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

K.A.P.